

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 4º Os membros eleitos do Conselho serão nomeados pelo Procurador-Geral do Estado e farão jus à representação mensal equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação, que é devida também aos membros natos.

Art. 9º

XXII - estabelecer, por meio de resolução, verbas de natureza indenizatória aos Procuradores do Estado, observados os termos do art. 41-A desta Lei Complementar e a dotação orçamentária correspondente;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 20.

§ 2º Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária, Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, vedada sua lotação de ofício nas sedes regionais.

Art. 27.

§ 3º Serão devidos honorários desde a inscrição do crédito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito, em rubrica própria, à razão de 10% (dez por cento) do valor.

§ 3º-A O pagamento indicado no § 3º deste artigo não afasta a cobrança de honorários relativos às defesas opostas pelo executado, nos termos da legislação processual.

§ 4º O valor total dos honorários devidos na forma do § 3º deste artigo será reduzido pela metade, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 41-A.

VI - de atividades, cursos, programas, eventos e capacitação de servidores de natureza cultural;

VII - pagamento destinado aos procuradores, em caráter indenizatório, de auxílio-saúde, na forma do regulamento previsto no inciso XXII do art. 9º desta Lei Complementar e valor a ser fixado conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo;

VIII - pagamento destinado aos procuradores, em caráter indenizatório, de complementação ao auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, na forma do regulamento previsto no inciso XXII, do art. 9º desta Lei Complementar e valor a ser fixado conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo;

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo será composto das verbas referidas no art. 15-F e no § 5º do art. 27 desta Lei Complementar, bem como de dotações orçamentárias do tesouro estadual, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 884886

DECRETO Nº 2.800, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Homologa o Decreto nº 030/2022, editado pelo Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, que declara "situação de emergência", em virtude de incêndios florestais nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 030/2022, editado pelo Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas por incêndios florestais;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2022/1367701, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 030/2022, editado pelo Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia
CNPJ nº 10.249.241/0001-22

PUBLICADO
19/10/2022
f

DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2022

São Geraldo do Araguaia - Pará, 18 de outubro de 2022.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, afetado por **INCÊNDIO FLORESTAL (COBRADE: 1.4.1.3.1)**, conforme Portaria Nº 260 de 02 de fevereiro de 2022 - MDR.

O Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA, Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI, Art. 8º da Lei Federal Nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria Nº 260 de 02 de fevereiro de 2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

CONSIDERANDO:

I - Que devido ao período de secas e ao baixo volume pluviométrico nesta região, ocasionando danos e prejuízos irreparáveis, principalmente para os habitantes residentes na Zona Rural;

II - A intensidade do incêndio as margens da BR 153 que interliga os municípios de São Geraldo do Araguaia e São Domingos do Araguaia, causando grandes dificuldades ao acesso dos serviços, especialmente, tráfego de pessoas e veículos de pequeno e grande porte, impossibilitando o ir e vir da população em geral;

III - O período de incêndios florestais que se iniciou no último dia 11 e perdura-se até esta data, permanecendo intenso e se alastrando por nossas florestas, sem previsão de extinção;

IV - A perda de uma pessoa, vítima de um acidente veicular, devido a baixa visibilidade na BR 153 por conta da enorme fumaça oriunda dos incêndios às margens daquela rodovia;

V - Que em decorrência desses incêndios o dano material tem sido gigantesco, cerca de 6.000 (seis mil) hectares de terras entre lavouras, pastagens, propriedades rurais, APA's Estaduais e Reservas Federais, provocando grande concentração de monóxido de carbono na atmosfera, acarretando ainda danos à saúde da população, principalmente nos grupos etários mais vulneráveis, como idosos e crianças;

VI - Ainda o impacto negativo que ocorrerá na economia do Município, inclusive causando a interrupção do fornecimento dos produtos em especial da agricultura familiar, além do escoamento da produção, ocasionado pela força do fogo que se alastra;

VII - A situação de gravidade e anormalidade no Município de São Geraldo do Araguaia - PA, em virtude do incêndio que se arrasta por mais de uma semana e vem devastando a flora e fauna local;

VIII - A declaração de Situação de Emergência constitui-se como medida jurídica adequada e essencial para a tomada de medidas urgentes em casos de desastres naturais;

IX - Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre sendo favorável a Decretação da Situação de Emergência.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretada SITUACÃO DE EMERGÊNCIA no Município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, contidas no Formulário de Informação do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como INCÊNDIO FLORESTAL (COBRADE - 1.4.1.3.1.), conforme Portaria Nº 260 de 02 de fevereiro de 2022 do MDR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Ficam todos os Secretários das pastas e os Gestores dos Fundos Municipais que iniciem "in continente" os procedimentos requisitórios após planejamento específico de suas pastas para que a Comissão de Licitação promova o adequado legal e indispensável procedimento licitatório que cada caso requer, observando-se todos os prazos mínimos necessários.

Art. 3º - Quando considerados de natureza continuada, de relevante interesse público, todos os contratos, serviços, compras desde que existente o manifesto interesse público e das partes, os contratos com vigência expirada na data deste Decreto devem ser prorrogados, respeitando em todos os seus termos os limites que dispõe a Lei 8.666/93, e legislação correlata, devendo os mesmos ser prorrogados para dar continuidade aos serviços de natureza pública, essencial e ou indispensável.

Art. 4º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/ 2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, respeitando o disposto no art. 26, e a publicidade do ato como disposto no parágrafo único do art. 61 todos da lei nº. 8.666/93.

Art. 5º - Todas as disposições contidas neste Decreto são aplicáveis apenas para os atos relacionados às ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.